

**PROJECTO DE LEI N° 526/XI**

**5ª ALTERAÇÃO À LEI N° 13/99, DE 22 DE MARÇO (REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL), COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N° 3/2002, DE 8 DE JANEIRO, PELAS LEIS ORGÂNICAS N°S 4/2005 E 5/2005, DE 8 DE SETEMBRO, E PELA LEI N° 47/2008, DE 27 DE AGOSTO.**

**Exposição de motivos**

O direito ao voto e, sobretudo, o seu exercício, constituem um direito fundamental de uma democracia e o centro de um Estado de Direito Democrático que não pode, no século XXI e num Estado da União Europeia, ser dificultado e/ou retirado a um conjunto de cidadãos que o queiram exercer. É neste contexto que, todas as iniciativas que contribuam para que o procedimento eleitoral decorra com a maior transparência, acessibilidade e fidedignidade assumem a maior relevância.

A verdade é que, de há muito, diversas entidades vêm suscitando questões relativas ao processo eleitoral que, infelizmente, vieram a confirmar-se nas circunstâncias em que se processou o sufrágio do passado dia 23 de Janeiro, data em que se realizaram as eleições para o Presidente da República, onde ficaram visíveis múltiplas fragilidades do sistema.

Com efeito, nessa data, todos os sistemas supostamente pensados, e montados, para garantir o recenseamento eleitoral automático e permanente de modo a propiciar a melhoria da qualidade da democracia e a proporcionar ferramentas de garantia da fidedignidade e qualidade da informação eleitoral, falharam clamorosamente e à vista de todo o País.

Com efeito, parte importante dos cidadãos que passou a dispor de cartão de cidadão, viu-se, involuntária e oficiosamente, “removido” dos cadernos eleitorais das assembleias habituais de voto, sem que por parte dos órgãos oficiais envolvidos no processo de recenseamento tenha havido qualquer notificação desse facto.

Seja por força da, aliás questionável, indexação da base de dados do cartão de cidadão ao código postal e seu posterior cruzamento com a do recenseamento eleitoral, seja por outra razão que as sucessivas audições de responsáveis oficiais ainda não conseguiram revelar, a verdade é que muitos cidadãos que obtiveram o cartão de cidadão viram o seu recenseamento transferido, não obstante continuarem a residir exactamente na mesma morada e, alguns deles, foram até impedidos de exercerem o seu direito de votar e, quando procuraram recorrer ao sistema de *sms* gratuito, disponibilizado pelo Ministério da Presidência, e que lhes poderia assegurar a informação sobre onde podiam votar, esperaram ingloriamente por tal informação, tendo muitos deles desistido de exercer o respectivo direito de voto.

É evidente que, noutra sede, importa identificar as causas, perceber as fragilidades no seu todo e apurar as responsabilidades devidas pela falência de um sistema apresentado, durante anos, pelo governo como modelar. Mas, até lá, importa igualmente retirar as consequências do que se passou e agir em conformidade para que tais fragilidades não se voltem a repetir.

É com vista a obviar a este tipo de problemas que o CDS-PP introduz a presente iniciativa legislativa, que visa, em resumo:

- Prever, inequivocamente, a obrigação de comunicar ao eleitor, por escrito, quaisquer inscrições e alterações officiosas do recenseamento eleitoral;
- Enunciar uma regra supletiva para os casos (que se desejam progressivamente eliminados) de dúvida insuperável sobre a circunscrição eleitoral em que deve ser exercido o direito de voto;
- Garantir que os eleitores tenham direito de acesso e rectificação dos respectivos dados pessoais que constam da BDRE;
- Instituir a regra da eliminação automática dos eleitores com 111 anos;

E

- Disciplinar a gestão e o arquivo do registo de acessos ao SIGRE, e a respectiva monitorização, confiando tais tarefas à Unidade de Tecnologias de Informação e Segurança (UTIS).

Consagram-se, pois, alterações cirúrgicas, mas importantes, a este processo para que se possa retirar conclusões objectivas e consequentes do ocorrido no passado dia 23 de Janeiro, independentemente do que possa vir a ser apurado em sede de audições parlamentares.

Pelo exposto, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

### **Alteração à Lei nº 13/99, de 2 de Março**

Os artigos 9.º, 13.º, 21.º, 49.º e 50.º da Lei nº 13/99, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas nºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro e pela Lei nº 47/2008, de 27 de Agosto, passam a ter a

seguinte redacção:

“Artigo 9.º

(...)

1 — .....

2 — .....

3 – Em caso de dúvida insuperável sobre a circunscrição eleitoral em que deve ser exercido o direito de voto, o eleitor vota na circunscrição eleitoral em que se encontrava inscrito na data do mais recente acto eleitoral ou referendário.

4 – (anterior nº 3).

5 – (anterior nº 4).

6 – (anterior nº 5).

Artigo 13.º

(...)

1 — .....

2 – .....

3 – ....

4 – .....

5 – Os eleitores têm acesso aos seus dados pessoais constantes da BDRE, para efeitos de verificação e rectificação, devendo o acesso poder ser feito através da Internet.

6 – .....

Artigo 21.º

(...)

1 — Compete às comissões recenseadoras:

- a) (...);
- b) Facultar o acesso dos eleitores aos seus dados pessoais, nos termos previstos nos artigos 13º e 15º;
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...).

2 — .....

#### Artigo 49.º

(...)

1 — A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras a informação das seguintes eliminações relativas ao seu universo eleitoral:

- a)* (...);
- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* (...);
- f)* (...);

g) As inscrições de eleitores de idade superior a 105 anos.

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 50.º

(...)

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — (Eliminado).
- 7 — (Eliminado).
- 8 — (Eliminado).
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....

## Artigo 2.º

### **Aditamentos à Lei nº 13/99, de 2 de Março**

1 – São aditados os artigos 50º-A e 51º-A à Lei nº 13/99, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas nºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro e pela Lei nº 47/2008, de 27 de Agosto, com a seguinte redacção:

#### “Artigo 50.º-A

(Eleitores com idade superior a 105 anos)

- 1 — No caso de se verificar a existência de inscrição na BDRE de eleitores com idade superior a 105 anos a DGAI confirmará a actualidade da inscrição.
- 2 — A prova referida no número anterior é solicitada à comissão recenseadora respectiva e poderá ser efectuada através da exibição do cartão de cidadão ou do bilhete

de identidade, cartão da segurança social ou através de declaração de dois eleitores da unidade geográfica respectiva.

3 – Esgotadas as diligências administrativas tendentes à averiguação da actualidade da inscrição de eleitores com mais de 105 anos, a DGAI comunica ao eleitor a intenção de eliminar a inscrição e, caso se verifique ausência de resposta no prazo de 30 dias, procede à respectiva eliminação.

4 – É automaticamente eliminada a inscrição de eleitor que atinja a idade de 111 anos, salvo se o mesmo provar, por qualquer meio, a actualidade da inscrição.

#### Artigo 51º-A

(Notificação dos eleitores)

A inscrição, e a respectiva alteração, transferência e eliminação officiosas são comunicadas aos cidadãos eleitores pela DGAI, por escrito, com conhecimento à comissão recenseadora competente”.

2 – Ao Capítulo III é aditada uma Secção VII, com a epígrafe “Segurança dos dados”, composta pelos artigos 69º-A e 69º-B, com a seguinte redacção:

#### “Artigo 69.º-A

(Registo de acessos)

1 – Incumbe à DGAI implementar o registo de acessos e de ocorrências relevantes que tenham por objecto as tabelas e dados do SIGRE, com o intuito de garantir que todos os acessos de inserção, alteração e eliminação sejam registados e verificáveis.

2 – Os registos de todos os acessos e ocorrências relevantes são guardados em ficheiro, cuja gestão e guarda competem à UTIS.

#### Artigo 69º-B

(Monitorização)

Incumbe à UTIS efectuar a monitorização regular dos acessos e ocorrências relevantes que tenham por objecto as tabelas e dados do SIGRE, com vista a garantir o cumprimento das regras de acesso remoto e a detectar situações anómalas”.

#### Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 17 de Fevereiro de 2011.

Os Deputados,